



PARECER N°

202

/2021

Projeto de Lei nº 146/2021

Processo nº 197/2021

Iniciativa: THAINARA FARIA, LUCAS GRECCO

Assunto: Dispõe sobre a divulgação do crime de receptação nos estabelecimentos que especifica.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

A matéria trazida a lume, por meio da propositura apresentada pelos digníssimos edis em epígrafe, merece minuciosa análise constitucional e legal, tendo em vista a necessidade de verificar se máculas provenientes de inconstitucionalidades a corrói, o que – já se antecipa – não se observa, tanto pela perspectiva formal quanto material.

Nesta vereda, será o Município competente para tratar do assunto, a propósito, legislar sobre? Afinal, de qual assunto se trata? Diante deste aspecto formal e respondendo tais indagações, cumpre destacar que ao analisar a processualística legislativa que se deve constitucionalmente adotar e confrontá-la com a produção legislativa da propositura, quanto à forma orgânica desta, não há que se falar em vício, uma vez que não se olvida que compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, inc. I, da Constituição Federal (CF), notadamente – como é o caso – acerca de poder de polícia administrativo.

Irradia-se da propositura em tela hialino interesse público, condizente com o mencionado poder nos termos do ordenamento jurídico pátrio, *ex vi* do *caput* do art. 78 do Código Tributário Nacional.

Ultrapassada tal vertente do aspecto formal, no tocante à iniciativa, não se verifica indevida ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação do Chefe do Poder Executivo, seja por não se tratar de competência exclusiva deste, seja por não veicular matéria relacionada à reserva de Administração.

Trata-se, com efeito, de norma de polícia administrativa, matéria de competência comum ou concorrente entre Legislativo e Executivo.

Prestigia-se, ademais, o princípio da publicidade.

Diante disso, pode a vereança legislar sobre o assunto, prerrogativa que se coaduna com o entendimento translúcido do Supremo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Tribunal Federal (Tema de Repercussão Geral nº 917) de que a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Logo, os casos de iniciativa reservada são apenas aqueles expressamente previstos, *in casu*, na CF, mas nenhum deles prevê que as leis que versam sobre publicidade e, sobretudo, poder de polícia devam ser iniciadas pelo Executivo, entendimento esse que, aliás, significaria limitar a função normativa da Câmara, a qual seria transformada em mera chanceladora das proposições do Executivo, situação inconcebível num Estado Democrático de Direito inaugurado pela Constituição de 1988.

Noutra esteira, adentrando-se na esfera contenciosa da proposição, repisa-se que esta versa sobre o poder de polícia administrativo do Município de Araraquara, instituindo normas de segurança direcionadas, especificadamente, a estabelecimentos relacionados a compra e venda de peças usadas de qualquer tipo, ferros velhos, desmanches e compra e venda de sucatas, materiais recicláveis ou congêneres.

Sobre mencionado poder, vide minuciosa lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade. Daí a divisão da polícia administrativa em vários ramos: polícia de segurança, das florestas, das águas de trânsito, sanitária, etc. (...) O poder de polícia reparte-se entre Legislativo e Executivo. Tomando-se como pressuposto o princípio da legalidade, que impede a Administração impor obrigações ou proibições senão em virtude de lei, é evidente que, quando se diz que o poder de polícia é a faculdade de limitar o exercício de direitos individuais, está-se pressupondo que essa limitação seja prevista em lei. O Poder Legislativo, no exercício do poder de polícia que incumbe ao Estado, cria, por leis, as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas. A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas)” (Direito Administrativo, Editora Forense, 29ª edição, págs. 155/156). (*grifos nossos*)

Por oportuno, cabe ressaltar que a proposição em apreço enuncia norma abstrata e genérica, restringindo-se a estabelecer condições impessoais de segurança de interesse da coletividade, delimitando, assim, o âmbito e os



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

limites a serem observados posteriormente pelo Poder Executivo quanto à fiscalização e imposição de sanções em caso de inobservância de seus preceitos.

À vista disso, o poder de polícia conferido ao Município de Araraquara permite-lhe cominar restrições aos direitos dos indivíduos e às liberdades públicas, interferindo na órbita particular para preservar o interesse público.

Nesse diapasão, a fiscalização no âmbito das posturas e obras municipais é poder-dever inerente à polícia administrativa e, por isso mesmo, não gera despesas diretas ao Município.

Vale dizer, “se eventualmente será ou não necessária criação de novos cargos de fiscalização, ou mesmo se será ou não necessária atividade suplementar de servidores, e se isso provocará ou não maiores gastos por parte do Poder Público, é algo que dependerá essencialmente da opção político-administrativa, calcada na esfera da conveniência e oportunidade, a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal. E essa avaliação e decisão ocorrerão no âmbito administrativo, não decorrendo diretamente da lei impugnada” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2222759-52.2014.8.26.0000, Relator designado Desembargador Paulo Dimas Mascaretti, TJSP).

Ipsa facto, ainda que assim não fosse, a jurisprudência do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) é no sentido de que a ausência de especificação de fonte de custeio apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, isso sem falar que o projeto de lei complementar em jogo não diz respeito às diretrizes orçamentárias e tampouco ao orçamento anual, não traduzindo infringência a dispositivo legal ou constitucional algum.

Ao fim e ao cabo, é importante discorrer sobre o princípio da proporcionalidade, o qual – no caso – tem o condão de limitar a atuação do poder público, de modo a proibir eventuais excessos. Estes, aqui, não são verificados.

Sobre os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, leciona Luís Roberto Barroso:

“O princípio da razoabilidade-proporcionalidade, termos aqui empregados de modo fungível, não está expresso na Constituição, mas tem seu fundamento nas ideias de devido processo legal substantivo e na de justiça. Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interceptada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

decorrente do sistema.” (“Curso de Direito Constitucional” Ed. Saraiva 4ª edição 2013 p. 328)

Não destoa Ana Paula Ávila, *ipsis verbis*:

“Pela ideia de proporcionalidade, quer-se impor, nas relações que se estabelecem entre o Poder Público e os cidadãos, que os direitos individuais somente sejam restringidos na medida do estritamente necessário ao alcance das finalidades públicas almejadas pelo Estado. Assim, somente será proporcional a restrição a direito por uma medida que seja adequada para atingir o fim público, que seja a menos restritiva possível ao direito individual e cujas vantagens promovidas pelo fim visado compensem o prejuízo causado ao direito objeto de restrição.”

(...)

“Sua relevância decorre do reconhecimento dos direitos fundamentais como parte da Constituição em sentido material e por isso, a proporcionalidade, vocacionada à proteção desses direitos, constitui um dos fundamentos do próprio Estado de Direito.” (“A Modulação de Efeitos Temporais pelo STF no Controle de Constitucionalidade” - Ed. Livraria do Advogado 2009 p. 134)

A obrigação incutida na propositura não se revela despropositada e exagerada, tampouco impõe gravame excessivo e desnecessário aos particulares que especifica, os quais desempenhas atividades que merecem uma atenção especial do poder público municipal.

Post omnes, o Projeto de Lei nº 146/2021 é constitucional, devendo prosperar pelas razões aqui ventiladas, por isto.

Quanto ao mérito, o plenário – soberano – decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

Pela legalidade.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 12 de julho de 2021.

Hugo Adorno
Presidente da CJLR

Guilherme Bianco

Thainara Faria